

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	06
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18
PAUTAS DE JULGAMENTO	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 02 de agosto de 2024
Publicação: Segunda-feira, 05 de agosto de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009241/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA – PREGOEIRO

NOELMA MARIA DA SILVA SOARES - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 203/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sustentando irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá.

A licitação tem como objeto “REGISTRO DE PREÇO DESTINADO À AQUISIÇÃO, FUTURA E PARCELADA, DE MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAL HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO, PARA OS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO LONGÁ-PI”, valor previsto de R\$ 2.100.749,68 e data de abertura da sessão prevista para o dia 02/08/2024.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar os editais supracitados, apontou as seguintes irregularidades.

1. Do não atendimento à solicitação de documentos referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2024;
2. Do cadastro de informações incorretas acerca dos Pregões Eletrônicos nº 003/2024 e 007/2024, da P. M. de Alto Longá/PI no Sistema Licitações Web do TCE/PI. Violação à IN TCE/PI nº 06/2017;

3. Do Termo de Referência com Sobrepreço estimado em R\$ 247.190,20 no Pregão Eletrônico nº 007/2024.

A divisão técnica responsabilizou pelas falhas o Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa – Prefeito Municipal de Alto Longá, o Sr. Marcus Vinicius Alvares Rocha Pessoa – Pregoeiro e a Sra. Noelma Maria da Silva Soares - responsável pelas informações apresentadas a este Tribunal, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fl. 14 da peça nº 06.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

- a) *fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 06;
- b) *periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso, poderá ensejar: a elaboração de propostas pelos licitantes acima de preços referenciados de mercado, prejuízos à competitividade do certame, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, consequentemente, a contratação com o sobrepreço e prejuízos ao erário, em desconformidade com a Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* para **SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura do (1) Pregão Eletrônico nº 007/2024**, marcada para o dia **02.08.2024**, valor previsto de **R\$ 2.100.749,68**, até a **readequação do Termo de Referência, com adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, conforme determina a Lei nº 14.133/21.**

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá:

2.1.1. Do não atendimento à solicitação de documentos referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2024.

Para viabilizar a análise do procedimento licitatório – PE nº 007/2024, a DFCONTRATOS 2 encaminhou aos responsáveis alertas pelo sistema de aviso aos gestores (Avisos nº 12635140 e nº 1265138, cadastrados em 25/07/2024 e enviados para os sistemas Documentação Web e Licitações Web). Contudo, não houve resposta dos responsáveis (ANEXO - Peça 4).

Na ocasião, foi solicitado cópia integral do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 007/2024. Apesar da ausência de resposta pelos responsáveis, a unidade técnica conseguiu contato com o Sr. Marcus Vinicius Alvares Rocha Pessoa (Pregoeiro), através do telefone: (86) 98101-5600, ocasião em que este apresentou as seguintes declarações:

“Venho informar que nossa equipe não tem acesso ao Documentação Web, e como estamos recebendo agora essa solicitação, pedimos estender o prazo para apresentação até o dia 05/08/2024 tendo em vista, que devido o período pré-eleitoral, o Prefeito ainda não assinou todas as peças do Processo.”

“E como estamos em uma situação muito complexa quanto ao fornecimento de medicamento, tivemos que dar andamento ao processo, com autorização do Prefeito, que se dispôs assinar posteriormente toda documentação.”

“Dizer que a falta de medicamento no município está muito grande, e precisamos da conclusão do processo com a máxima urgência.”

Assim verifica-se que a Prefeitura Municipal de Alto Longá deixou de atender à solicitação de documentação, encaminhada por meio do Aviso TCE nº 1265140 ao Sistema Documentação Web e Aviso TCE nº 1265138 ao Sistema Licitações Web, em descumprimento à Constituição Federal – Art. 5º, inciso XIV, Constituição Estadual – Art. 85, § 1º, Resolução TCE nº 13/2011 – Art. 190, Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, de 19/12/2019 e Decisão nº 395/20 de 21/05/2020.

2.1.2. Do cadastro de informações incorretas acerca dos Pregões Eletrônicos nº 003/2024 e 007/2024, da P. M. de Alto Longá/PI no Sistema Licitações Web do TCE/PI. Violação à IN TCE/PI nº 06/2017.

Após consulta no Sistema Licitações Web, a unidade técnica verificou o cadastro de dois procedimentos licitatórios para o mesmo objeto, quais sejam: O **Pregão Eletrônico nº 003/2024**, com data de abertura prevista para **26/04/2024** e o **Pregão Eletrônico nº 007/2024**, com data de abertura prevista para **02/08/2024**.

Verificou ainda que: **(1)** O status do PE nº 003/2024 encontra-se como “*Não finalizada*”, ainda que a data para abertura da sessão de licitação já tenha ocorrido em 26/04/2024; e **(2)** O status do PE nº 007/2024 encontra-se como “*Divulgada*”, com data para abertura da sessão de licitação em 02/08/2024.

Em consulta às publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI não se verificou publicação de cancelamento ou prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 003/2024. Verifica-se, portanto que a Prefeitura ora analisada procedeu ao **cadastro incorreto** das informações relativas ao Pregão

Eletrônico nº 003/2024 no Sistema Licitações Web, em descumprimento a IN TCE/PI nº 06/2017, visto que há cadastramento de duas licitações para o mesmo objeto, consoante *prints* colacionados às fls. 6/7 da peça 06.

No Sistema Licitações Web, consta como Responsáveis pelas Licitações – PE nº 003/2024 e PE nº 007/2024, o Sr. MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA, na condição de Pregoeiro e a Sra. NOELMA MARIA DA SILVA SOARES, como Responsável pelas informações.

2.1.3. Do Termo de Referência com Sobrepreço estimado em R\$ 247.190,20 no Pregão Eletrônico nº 007/2024.

Consoante informações do relatório de representação (item 2.3 - fls. 7 a 12, peça 06), a DFContratos afirma que a pesquisa de preço realizada resultou em **valores previamente estimados sem compatibilidade com os valores praticados no mercado**, em afronta aos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifos nossos)

Informa a unidade técnica que os valores apresentados nas figuras de fls. 9/10 (itens da farmácia básica, medicamentos injetáveis e material hospitalar) encontram acima da média de preços extraída do Pannel de Preços – TCE/PI. Em consulta ao Pannel de Preços, buscou-se por contratações dos itens citados, realizadas nos diversos municípios do Piauí, no exercício de 2024, conforme pesquisa realizada junto ao Pannel de Preços do TCE/PI (ANEXO – Peça 5)

Assim, afirma que as médias dos itens citados, apresentadas pelo Pannel de Preços deste Tribunal, demonstram sobrepreço em relação aos preços apresentados no Termo de Referência do Pregão nº 007/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI. Estima-se sobrepreço anual da ordem de R\$ 247.190,20 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e noventa reais e vinte centavos), conforme a Tabela fls. 11, peça 06, que demonstra o valor contratado pela citada prefeitura, em relação aos preços médios de mercado.

Destaca-se que o PE nº 007/2024 possui 386 itens (divididos em 5 lotes), havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, em descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

A projeção de sobrepreço total do procedimento licitatório, considerando a manutenção do percentual de sobrepreço detectado (41,3%) em relação ao valor global (R\$ 2.100.749,68), poderá chegar ao valor de R\$ 867.609,62 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e nove reais e sessenta e dois centavos), com potencial elevado de causar dano ao erário público municipal.

Verifica-se, assim, que o **Termo de Referência analisado macula o artigo 23, da Lei 14.133/21, pois não houve adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado.**

Sobre o tema, destaca o TCU:

É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso x, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, conclui-se que o Termo de Referência foi confeccionado sem adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, em afronta aos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21, bem como Jurisprudência do TCU.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), que estabelece:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o **fumus boni juris**, diante das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 06 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2. e 2.1.3 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de sessão de licitação – marcada para o dia **02.08.2024** - estando ausentes os preços referenciais de mercado no Termo de Referência, possibilitando, assim, a elaboração de propostas pelos licitantes acima de preços referenciados de mercado, podendo causar prejuízos à competitividade do certame e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, consequentemente, prejuízos ao erário.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 007/2024, **sustando a continuidade do procedimento licitatório em questão.**

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), como segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ **suspenda de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 007/2024, marcada para o dia 02.08.2024, valor previsto de R\$ 2.100.749,68, até a readequação do Termo de Referência, com adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, conforme determina a Lei nº 14.133/21.**

b) **Caso a sessão já tenha ocorrido ao tempo do conhecimento desta cautelar, DETERMINO ao gestor que se abstenha de homologar o resultado da licitação, bem como que suspenda eventual contratação dela decorrente, até que seja julgado o mérito da presente Representação ou ulterior decisão por esta Corte de Contas**, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí);

b.1) Caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional, a fim de afastar os riscos de desabastecimento de medicamentos e materiais hospitalares na rede municipal de saúde, **havendo demonstração de que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes no referido Pregão Eletrônico estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista nesse Pregão Eletrônico nº 007/2024, AUTORIZO o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes** para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde necessários ao pleno funcionamento da Administração, até que o Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados pela Divisão Técnica deste Tribunal.

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

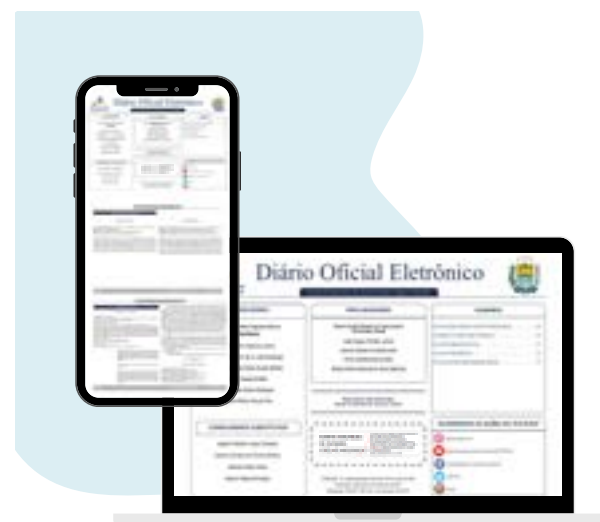
d) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, o Sr. MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA – PREGOEIRO e a Sra. NOELMA MARIA DA SILVA SOARES - Responsável pelas informações do PE nº 007/2024, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para seu cumprimento;

e) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL ALTO LONGÁ, do Sr. MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA – PREGOEIRO e da Sra. NOELMA MARIA DA SILVA SOARES - Responsável pelas informações do PE nº 007/2024, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 02 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução Nº 16/2024 que instituiu as Comissões Permanentes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º e § 1º do art. 49 da sua Lei Orgânica (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

CONSIDERANDO o art. 146 e seguintes da Resolução TCE/PI Nº 13/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o ANEXO I, previsto no art. 1º da Resolução Nº 16/2024, de 08 de julho de 2024, que passa a vigorar com a redação do ANEXO I da presente resolução,

Art. 2º Acrescentar o parágrafo único no art. 1º da Resolução Nº 16/2024, de 08 de julho de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único – As Comissões Permanentes serão compostas por três membros, sendo um Conselheiro ou Conselheiro Substituto, um Procurador do Ministério Público de Contas, e um servidor da Corte, que serão designados por Portaria.” (NR).

Art. 3º O art. 2º da Resolução nº 16/2024, de 08 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Comissões terão como atribuições realizar pesquisa, estudo, orientação, acompanhamento e aconselhamento sobre os temas relacionados a cada Comissão.” (NR).

Art. 4º As atribuições específicas das Comissões serão estabelecidas em atos normativos próprios.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Subprocurador-Geral do MPC**

ANEXO I

COMISSÕES PERMANENTES

- 1) Comissão de Resolução Consensual de Conflitos
- 2) Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade, Obras e Infraestrutura
- 3) Comissão de Regimes de Previdência Pública
- 4) Comissão de Receitas
- 5) Comissão de Supervisão de Regimento e Jurisprudência
- 6) Comissão de Planejamento Estratégico e Inovação
- 7) Comissão de Educação
- 8) Comissão de Saúde
- 9) Comissão de Relações Interinstitucionais
- 10) Comissão de Ética e Integridade
- 11) Comissão de Inteligência Artificial (IA), Tecnologia da Informação e Proteção de Dados Pessoais

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução nº 013, de 09 de maio de 2023, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o regime de exercício cumulativo de jurisdição.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º O § 4º do art. 7º da Resolução nº 13, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ”

§ 4º O gozo das folgas adquiridas pelo exercício cumulativo de jurisdição deverá ser requerido até o dia 25 do mês anterior ao seu gozo;”

Art. 2º O art.6º da Resolução nº 13, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O exercício cumulativo de função administrativa restará caracterizado pelo exercício das funções desempenhadas nas Comissões Permanentes.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Subprocurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Conselheiro Jesualdo Cavalcanti às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 125 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

- 1) José Francisco Paes Landim, sob indicação da Presidente do TCE-PI, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 2) Carlos Lustosa Filho, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva;
- 3) Emília Pereira da Silva Nunes, sob indicação da Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;
- 4) Edinaldo Gonçalves de Miranda, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 5) Isabel Eulálio Araújo Fonteles, sob indicação da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;
- 6) Amadeu Campos de Carvalho Filho, sob indicação do Cons. Kléber Dantas Eulálio;
- 7) Francisco Felipe da Luz Araújo, sob indicação da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues;
- 8) Laura Donarya Alves de Sá Nascimento, sob indicação da Cons.ª Rejane Ribeiro Dias;
- 9) Lucy Maria de Oliveira, sob indicação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI;
- 10) Verônica Maria P. L. de Sousa, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;
- 11) Gerson Luis Medina Prado, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;
- 12) Marcelo da Silva Freire, sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;
- 13) Letícia Fortes de Carvalho, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;
- 14) Cinéas Santos, sob indicação da Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes;
- 15) Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sob indicação do Plenário do TCE/PI;
- 16) Jorge Félix dos Santos Filho, sob indicação do Plenário do TCE/PI;
- 17) Josyane Rocha da Silva, sob indicação do Plenário do TCE/PI;
- 18) Nayra Lopes Moura, sob indicação do Plenário do TCE/PI.

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 27 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Subprocurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002849/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

GESTOR: SR. FRANCISCO JOSÉ DE LIMA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco José de Lima Filho **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 002849/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003477/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR.^a MARIA KAROLAYNE FERREIRA MAGALHÃES (CHEFE DO DEPTO.DE TRANSPORTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em Exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, cita a Sr.^a Maria Karolayne Ferreira Magalhães **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 003477/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006046/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

GESTOR: SR. NYLFRANYO FERREIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Nylfranyo Ferreira dos Santos (Secretário de Educação) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome conhecimento do Relatório de Inspeção que tramita perante este Tribunal, e formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária quanto às ocorrências relatadas, constante no processo **TC nº 006046/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007331/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTORA: SR.^a SILMARA OLIVEIRA SILVA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em Exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, cita a Sr.^a Silmara Oliveira Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC/007331/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000949/2020

ACÓRDÃO Nº 344/2024 – SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2527

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO PROCESSO AO CONVÊNIO 185/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E O MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ / SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEDUC.

RESPONSÁVEIS:

- PERIVALDO CAMPOS BRAGA – PREFEITO (PERÍODO 01.01.2013 – 31/12/2016)

- ÁTILA FREITAS LIRA – SECRETÁRIO SEDUC (PERÍODO 03.01.2011 A 01.04.2014)

- ALANO DOURADO MENESES – SECRETÁRIO SEDUC (PERÍODO 04.04.2014 A 31.12.2014)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456; ERIVAN DE OLIVEIRA PASSOS – OAB/PI Nº 19823.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 185/2010 FIRMADO ENTRE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E O MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Sumário: Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 185/2010, firmado entre a Secretaria da Educação do Estado do Piauí e o Município de São Braz do Piauí. Julgamento de Regularidade com Ressalvas, aplicação de multa, não imputação de débito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Inicial (peça 11), a defesa (peças 25), o relatório de contraditório (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77) nos termos seguintes:

a) Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa ao responsável, Sr. Perivaldo Campos Braga, no valor equivalente a 300 UFR's com fulcro no art. 79, da Lei Orgânica do TCE-PI e art. 206, do Regimento Interno o TCE-PI.

c) Não imputação de débito ao Sr. Perivaldo Campos Braga (Prefeito de São Braz do Piauí no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista que após consulta junto ao sistema de Sistema de Gestão de Convênios – SISCON houve a prestação de contas parcial e final, com a comprovação de despesa com os fornecedores.

Ademais, por unanimidade dos votos, para Atila de Freitas Lira e Alano Dourado Meneses, não aplicação de sanções.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras em Substituição e Cons.ª Waltânia Maria Nogueira e Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe e Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 22/07/2024 a 26/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000987/2024

ACÓRDÃO Nº 345/2024 – SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2539

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 30/2023/SEAD.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAD).

DENUNCIANTES: LHL DE ASSIS & CIA LTDA E G M DE MOURA BARROS

DENUNCIADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO SALES (PREGOEIRA)

ADVOGADOS: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB Nº 8815;

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB Nº 6989

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 30/2023-SEAD. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO PAS. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PROPOSTA READEQUADA COMBINADA COM FALTA DE TRANSPARÊNCIA. ATRASO NO JULGAMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DENUNCIADOS.

Sumário: Denúncia c/c medida cautelar. Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD). Exercício de 2023. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação. Sem multa, sem envio/comunicação e sem determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial (peças 01 a 05), a defesa (peças 32, 34 e 40), o relatório de contraditório (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54) nos termos seguintes:

- a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;
- b) Não aplicação de multa aos responsáveis bem como não expedição das determinações sugeridas, já que em sede de agravo, a cautelar desta relatoria foi revogada pela maioria do Plenário, para a manutenção da continuidade do certame;
- c) Expedição de recomendação ao atual Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Piauí, para que, quando da emissão de um novo edital para o fornecimento do objeto questionado, em regra se abstenha de exigir o certificado do Programa de Alimento Seguro-PAS emitido pelo SENAC, assim como o atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica registrado no Conselho de Classe, por serem exigências abusivas, sem previsão legal, limitadoras da ampla competição. No Caso do certificado PAS, caso se justifique sua exigência em alguma licitação excepcional, que seja concedido um prazo razoável entre a publicação do edital e a abertura do certame, para que os participantes que ainda não o possuam tenha a possibilidade de adquirir o referido certificado.
- d) Por fim, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar motivação para tal medida.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras em Substituição e Cons.^a Waltânia Maria Nogueira e Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe e Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 22/07/2024 a 26/07/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/004287/2022

PARECER PRÉVIO Nº 076/2024 - SPC

DECISÃO 279/2024.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO - PREFEITO.

ADVOGADO (A)(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 09); THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB/PI Nº 20.554) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 22); E MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entre elas está o limite de gastos com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000).

2 - O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Boa Hora/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Classificação indevida no registro da complementação de fonte de recursos na receita das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (smrsu); Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal (art. 19, § 1º, da lrf); Execução de despesas com saúde (asps) oriundas de recursos financeiros

decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; Índice elevado do indicador idade-série nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 02), o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 17), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), as sustentações orais dos Advogados Thiago dos Santos Teixeira Medeiros (OAB/PI nº 20.554) e Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportara às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Presentes os (as) conselheiros (as): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 13, em 23 de julho de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 010721/2023

ACÓRDÃO Nº 331/2024-SPC

DENÚNCIA – REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE INHUMA

EXERCICIO FINANCEIRO: 2023

DENUNCIANTE: FELIPE LAÉCIO SAMPAIO DE ABREU

DENUNCIADO: ELBERT HOLANDA MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 15.606)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 281/2024

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 13 DE 23 DE JULHO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA.

1- Descumprimento do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2- A transparência e a imparcialidade são princípios fundamentais que devem reger todos os procedimentos de licitação, garantindo a igualdade de oportunidades para todos os participantes.

Sumário: *Denúncia. Município Inhuma. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 1000 UFR ao Sr. Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 05), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **1000 UFR** ao Sr. **Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal de Inhuma/PI**, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 23 de julho de 2024.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 010721/2023

ACÓRDÃO Nº 332/2024-SPC

DENÚNCIA – REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE INHUMA

EXERCICIO FINANCEIRO: 2023

DENUNCIANTE: FELIPE LAÉCIO SAMPAIO DE ABREU

DENUNCIADA: WANDA MARIA RODRIGUES – PREGOEIRA

ADVOGADO: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 15.606)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 281/2024

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 13 DE 23 DE JULHO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Descumprimento do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2- A transparência e a imparcialidade são princípios fundamentais que devem reger todos os procedimentos de licitação, garantindo a igualdade de oportunidades para todos os participantes.

3- No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Sumário: Denúncia. Município Inhuma. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 500 UFR a Sra. Wanda Maria Rodrigues – Pregoeira. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 05), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;b) **APLICAÇÃO DE MULTA no Valor de 500 UFR** a Sra. Wanda Maria Rodrigues – Pregoeira do Município de Inhuma/PI, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 23 de julho de 2024.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 008416/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE BRITO PORTELA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 188/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria José de Brito Portela**, CPF nº 182.835.193-87, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, Pós Graduação, 40 horas, matrícula nº 5340-1, da Secretaria de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 289/2024 de 07/05/2024 (fl.1.131), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 20/05/2024 (fls.1.133), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria José de Brito Portela**, nos termos do art. 6º, I a IV da EC nº 41 c/c art. 39 e 41 da Lei Municipal nº689/2011, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.285,08** (sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário - Base	Art. 34,36 e 37 da Lei nº 432/2003	R\$ 6.070,90
Adicional por Tempo de Serviço - 25 %	Art. 47 § 1º e § 2º da Lei nº 432/2003 do Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.214,18
TOTAL		R\$ 7.285,08

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008684/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: FRANCISCA MENDES LEITE COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALENÇA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 189/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade** concedida à servidora **Francisca Mendes Leite Costa**, CPF nº 353.010.583-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 364973-1, Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 019/2024 de 01/07/2024 (fl.1.43/44), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 01/07/2024 (fls.1.45), concessiva da **Aposentadoria por Idade**, da **Sra. Francisca Mendes Leite Costa**, nos termos do art. 19, da Lei Municipal nº 1.254/17, assim como o art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal c/c art. 1º da lei federal nº 10.887/04, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00** (mil quatrocentos e doze reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LM nº 849 de 28 de abril de 1997	R\$ 1.412,00
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 66 da LM nº 861/97 de 27 de outubro de 1997.	R\$ 224,40
Total da Remuneração do cargo efetivo		R\$ 1.636,40
CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Valor da média aritmética, conforme Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 1º.		R\$ 1.431,49
Proporcionalidade – 59,34 % (6.582/10.950)		R\$ 504,10
Proventos a receber (salário mínimo atual)		R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009003/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 187/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Francisca Pereira de Andrade**, CPF nº 440.178.714-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula nº 8089, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação da cidade de Fronteiras-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 84/2023/FRONTEIRAS PREV de (fl.1.30), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 15/12/2023 (fls.1.31), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da **Sra. Francisca Pereira de Andrade**, nos termos do art. 6º, I, II, III, IV, da EC nº 41/03 bem como art.23 I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº 411/07, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.684,69** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento - Base	Art. 49 da Lei nº 393/2006	R\$ 1.320,00
Adicional por Tempo de Serviço - 25 %	Art. 74 da Lei nº 393/2006	R\$ 364,69
TOTAL		R\$ 1.684,69

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/003422/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ
INTERESSADA: SORAIA SILVA ARAÚJO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 190/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Soraia Silva Araújo, CPF nº 817.427.463-49, ocupante do cargo de Professora, nível VI, classe “B”, 40 horas, matrícula nº 224-1, da Secretaria de Educação do Município de Caxingó-PI, com arrimo art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 40 (§5º), da CF/88 c/c o art. 27, da Lei Complementar Municipal nº 077/2014.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 65/2023-CAXINGÓ-PREV (fls. 43 e 44, peça 01), datada de 13 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – ANO II – Edição 602 (fl. 45, peça 01), datado de 14 de novembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.883,07 (Seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos) conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó-PI e art. 1º da lei Municipal nº 212/2023, que concedeu reajuste do piso salarial aos profissionais do magistério.	R\$ 6.883,07
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 6.883,07
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 6.883,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 008645/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
INTERESSADO (A): IVANETE PEREIRA VELOSO, CPF Nº 306.858.693-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 168/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, concedida á servidora Sra. IVANETE PEREIRA VELOSO, CPF Nº 306.858.693-34, ocupante do cargo de Cargo Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0811548, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 43, III e IV, § 4º, II, III e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0857/2024 – PIAUIPREV, de 13/06/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 125/2024, em 01/07/2024, com proventos mensais no valor R\$ 5.003,54 (cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/ C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.003,54

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de Julho de 2024.
(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 008647/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).
INTERESSADA: EDNA MARIA DA CRUZ, CPF Nº. 305.335.973-15.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 208/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Edna Maria da Cruz**, CPF Nº 305.335.973-15, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE” nível III, Matrícula nº 1154214, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 125** em 28/06/2024 (fls. 1.109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0344** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0751/2024 -PIAUIPREV**, em 17 de junho de 2024 (fls. 1.107), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.850,04(quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024).	R\$4.850,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.850,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto 2024.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/006983/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, ELISÂNGELA MARTINS FERREIRA BORGES, CPF Nº 564.698.613- 34.

INTERESSADOS:

STAINI ALVES BORGES (CÔNJUGE), CPF Nº 774.923.403-97;

ANNE MARTINS BORGES (FILHA MENOR INVÁLIDA NASCIDA EM 24/03/2011), CPF Nº 065.702.953-06 E

LAIS MARTINS BORGES (FILHA MENOR NASCIDA EM 11/04/2007), CPF Nº 047.774.233-52.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 209/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** da servidora na ativa, **ELISÂNGELA MARTINS FERREIRA BORGES**, CPF nº 564.698.613- 34, requerida por **STAINI ALVES BORGES (esposo)**, CPF nº 774.923.403-97, **ANNE MARTINS BORGES (filha menor inválida nascida em 24/03/2011)**, CPF nº 065.702.953-06 e **LAIS MARTINS BORGES (filha menor nascida em 11/04/2007)**, CPF nº 047.774.233-52, na condição de esposo e filhas menores da servidora falecida na ativa **Sra. ELISÂNGELA MARTINS FERREIRA BORGES**, CPF nº 564.698.613- 34, ocupante do cargo de Professora, Classe “SL”, Nível “II”, matrícula nº 1999940, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 30/09/23 (certidão de óbito à fl. 1.19), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 05 e 18) com os Pareceres Ministeriais Nº **2024RA0281 e Nº 2024RA0338** (Peças 06 e 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0555/2024 - PIAUIPREV**, de 18 de abril de 2024 (Peça 14), concessória da pensão em favor de **STAINI ALVES BORGES (esposo)**, CPF nº 774.923.403-97, **ANNE MARTINS BORGES (filha menor inválida nascida em 24/03/2011)**, CPF nº 065.702.953-06 e **LAIS MARTINS BORGES (filha menor nascida em 11/04/2007)**, CPF nº 047.774.233-52, na condição de dependentes da servidora falecida na ativa **Sra. ELISÂNGELA MARTINS FERREIRA BORGES**, CPF nº 564.698.613- 34, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.353,39(Dois mil, Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Trinta e Nove Centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTO			LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023			4.420,59	
TOTAL						4.420,59	
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título						Valor	
Valor Médio Apurado						(725.628,65/185)= 3.922,32	
Tempo de Contribuição						5.694(15 Anos, 7 Meses e 9 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
3.922,32*60%=2.353,39 Complemento de Proventos (Art.201, § 2º da CF) --> 0,00							
Valor do provento apurado						2.353,39	
Valor do provento*						2.353,39	
CALCULO DO VALOR DO BENEFICIARIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.353,39	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
STAINI ALVES BORGES	14/11/1979	Cônjuge	xxx.923.403-xx	30/09/2023	30/09/2043	33,33	784,46
ANNE MARTINS BORGES	24/03/2011	Filha Inválida	xxx.702.953-xx	30/09/2023	Temporário	33,33	784,46
LAIS MARTINS BORGES	11/04/2007	Filha Menor não emanc	xxx.774.233-xx	30/09/2023	11/04/2028	33,33	784,46

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/09/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008697/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, CREUSA DE RESENDE ALVES, CPF Nº 078.775.523-00.

INTERESSADO: JOSÉ ALVES SOBRINHO, CPF Nº 025.759.223-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 210/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidora inativa, **Creusa de Resende Alves**, CPF nº **078.775.523-00**, requerida por **José Alves Sobrinho**, CPF nº 025.759.223-72, na condição de cônjuge da servidora falecida inativa, **Sra. Creusa de Resende Alves**, ocupante do cargo de Professora, Classe I, Padrão A, 20 horas, inativa, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 034135-5, falecida em **25/08/2023** (certidão de óbito às fl. 1.19), com fundamento no **Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/1994 e com o Decreto Estadual 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 111/2024**, em **11/06/2024** (fls. 1.136/137).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0339** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0653/2024 - PIAUIPREV, de 07 de maio de 2024** (fl. 1.133), concessória da pensão em favor de **José Alves Sobrinho**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.362,17(mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023).	2.210,29
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	60,00
TOTAL	2.270,29
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	2.270,29 * 50% = 1.135,15

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).	227,03
Valor total do Provento por Morte:	1.362,17
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: JOSÉ ALVES SOBRINHO; **DATA NASC.** 25/04/1938; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***.759.223-**; **DATA INÍCIO:** 25/08/2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**1.362,17.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/08/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 633/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104485/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05 a 06 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeção in loco para coleta de documentação com vistas a instrução de processo no TCE-PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	Auditor de Controle Externo	98340
FÁBIO CORDEIRO	Auditor de Controle Externo	97030
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103852/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 19/2023/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 6 de outubro de 2024 a 6 de outubro de 2025;

VALOR: R\$ 94.327,20 (noventa e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339037 - Locação de Mão-de-Obra, conforme Nota de Empenho 2024NE01121, emitida em 01/08/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inc. II, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 51 do Anexo IX da IN nº 05/2018, do MPOG e cláusula quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 02 de agosto de 2024.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Nº 41/2023 -MP/PI - GAECO - TCE/PI****PROCESSO: SEI 103993/2024**

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (CNPJ: 05.805.924/0001-89), com interveniência do Grupo de Atuação especial de combate ao Crime Organizado GAECO.

OBJETO: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2023, cujo objeto é a o estabelecimento de mecanismo de cooperação entre o TCE/PI e o MPE/PI, com interveniência do GAECO, visando troca de informações, experiências a auxílio mútuo.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do Acordo de Cooperação Técnica em síntese permanece inalterada.

VALOR: O Presente Termo Aditivo não implicará em ônus para os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.709/18.

DATA DA ASSINATURA: 1º de Agosto de 2024.

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
08/08/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2024

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012218/2022

**PEDIDO DE REEXAME DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE
MUNICÍPIOS - APPM - INSPEÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes - Presidente Conselho Diretor APPM. Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA E FLORA IZABEL. **INTERESSADO: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - ASSOCIAÇÃO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 32) **INTERESSADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - ASSOCIAÇÃO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 33) **INTERESSADO: PAULO CESAR RODRIGUES DE MORAIS - ASSOCIAÇÃO (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e outro (Com procuração - peça 5)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006868/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2021)**

(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. **INTERESSADO: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 83) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 48)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006478/2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CÂMARA DE CAMPO
MAIOR - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR
Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Arley Rafael Santos Barroso - OAB/PI nº 12470 (Com procuração - peça 5)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO

TC/000066/2024

**FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS PIAUIENSES NO ICMS
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ PESSOA LEAL - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Advogado(s): Ricardo Ro-

drigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Procurador Geral do Município de Teresina) **INTERESSADO: GIL BORGES DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (Com procuração - peça 2) **INTERESSADO: RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI. Advogado(s): Carla Regina Silva do Nascimento - OAB/PI nº 2161-5 (Com procuração - peça 4) **INTERESSADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS. Advogado(s): Carla Regina Silva do Nascimento - OAB/PI nº 2161-5 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLÂNDIA., Advogado(s): Maria Amélia Moreira França (Consultora do Município de Marcolândia) **INTERESSADO: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA. Advogado(s): Rodrigo Mourão Cavalcante (Procurador Geral do Município de Esperantina) **INTERESSADO: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI. Advogado(s): Hochanny Fernandes Sampaio Alves - OAB/PI nº 9.130 (Com procuração - peça 2) **INTERESSADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Menezes Fernandes - OAB/PI nº 5520 e OAB/MA nº 25111-A (Com procuração - peça 36)

INCIDENTES PROCESSUAIS - INCIDENTE
DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/012767/2023

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - P. M. DE ES-
PERANTINA (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA. **INTERESSADO: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA. Advogado(s): Marcos Steiner Rodrigues Mesquita - OAB/PI nº 2779 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 36) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 24)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012196/2018

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Supostas irregularidade em procedimento licitatório - Concorrência nº 05/2018, Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavor Neri – Gestor (01/01/2018 – 02/04/2018), Raimundo José Reis de Castro – Gestor (02/04/18 ATÉ 24/05/18), Igor Leonam Pinheiro Neri – Gestor (24/05/18 ATÉ 31/12/18. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peças 46 e 47) ; Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 57)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/012651/2022

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE BENEDITINOS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. KLEBER EULÁLIO E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA, WALTÂNIA ALVARENGA, LÍLIAN MARTINS, FLORA IZABEL E REJANE DIAS. **INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 05) ; Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (Com procuração - peça 06)

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (SETE)**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

